



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082773-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é impetrante VINICIUS RAYMUNDO STOPPA e Paciente WELLINTON LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.939

Habeas Corpus n. 2082773-97.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Pederneiras – 2ª Vara

Impetrante: Dr. Vinicius Raymundo Stoppa

Paciente: Wellinthon Lopes dos Santos

HABEAS CORPUS com pedido de liminar para, desde logo, revogar a prisão preventiva de WELLINTON LOPES DOS SANTOS nos autos n. 1500617-95.2024.8.26.0598, em que denunciado como incurso nos arts. 33 *caput* e 35 da Lei 11.343/06, com a observação ainda de estar o titular da ação penal no aguardo do laudo pericial metalográfico da motocicleta apreendida para eventual aditamento da denúncia no tocante ao suposto crime do art. 311 do Cód. Penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, juntou-se aos autos o parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A decisão está fundamentada, tendo a douta Autoridade Judicial consignado destacadamente a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de se garantir a ordem pública, vez que há provas indiciárias de que o paciente estaria envolvido com os fatos em apuração, sem olvidar que *“estava em liberdade provisória concedida muito recentemente nos autos do processo nº.1500592-82.2024.8.26.059”*, além de *“investigado por tráfico de drogas nos autos do processo nº. 1500854-48.2024.8.26.0431, ocorrido no mesmo local e no mesmo modus operandi”*, e com *“diversas passagens por atos infracionais, inclusive por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, cumprida medida socioeducativa de internação, por duas vezes”* (fls. 121/126, da origem).

Vale dizer, não se deveu a prisão preventiva à existência de outro caso mais, mas de um contexto de fatos cometidos como em série, ainda que a conferir sob o pálio da presunção de inocência.

Ademais, é do direito pretoriano que *“a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (STJ, AgRg no RHC 187651 GO, rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe 12/09/2024 - destaquei).

Além da gravidade das increpações, ainda constam das folhas de antecedentes diversas anotações que, contextualmente, não haverão de passar despercebidas para fins de preservação da ordem pública.

De sorte que, *“tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas”* (STJ, AgRg no HC 908674 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2024).

Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema.

Ausente ilegalidade visível *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação da paciente, proponho a denegação da ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)